



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720140/2012-17
ACÓRDÃO	3002-004.150 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007, 2008

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. REQUISITO LEGAL.

Só podem sair com a suspensão do IPI os produtos acobertados com a nota fiscal que contenha a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. Em não havendo o cumprimento desta exigência, o imposto não pode ser suspenso, em face das disposições do art. 111 do CTN.

SUSPENSÃO. CONDIÇÃO NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO.

Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando observadas as disposições normativas estabelecidas para a espécie, cuja inobservância implica a exigência do tributo devido na operação.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. REQUISITO LEGAL. LEI Nº 10.637, DE 2002, ART. 29.

O contribuinte do IPI não pode dar saída a produtos com suspensão do imposto sem a prévia declaração dos adquirentes de que satisfaçam, para o período, os requisitos previstos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 776.853,61, acrescido de multa isolada no montante de R\$ 238.112,52, totalizando R\$ 1.014.966,13.

A fiscalização registrou que os procedimentos foram realizados de forma simultânea, com fundamento em dois Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), de números 08.1.02.00-2012-00311-1 e 08.1.02.00-2012-00312-0.

No primeiro MPF, determinou-se a verificação dos créditos pleiteados nos seguintes PER/DCOMP:

- 4º trimestre de 2007 – nº 17237.55907.140108.1.1.01-5484;
- 2º trimestre de 2008 – nº 37303.37596.100708.1.1.01-2499;
- 3º trimestre de 2008 – nº 02857.54985.131008.1.1.01-0501.

No segundo MPF, foram examinadas as notas fiscais de saída referentes ao período de 01/07/2007 a 31/12/2008.

1. Infrações apuradas

A fiscalização constatou três infrações principais à legislação tributária:

1. Escrituração indevida de crédito básico de IPI – a contribuinte escriturou créditos relativos a produtos que não foram efetivamente aplicados no

processo industrial, consistindo em materiais de consumo e/ou bens do ativo permanente, que não se incorporam aos produtos fabricados nem são consumidos em contato físico com eles (Planilha 1).

2. Saída de produtos sem lançamento de IPI – utilização indevida de suspensão, abrangendo três situações distintas:

- a) emissão de notas fiscais com suspensão do IPI para adquirentes optantes pelo Simples Federal/Nacional (Planilha 2);
- b) emissão de notas fiscais com suspensão do IPI sem a posse, no momento da operação, da declaração do adquirente atestando o atendimento às condições legais exigidas pela Receita Federal do Brasil (Planilha 3);
- c) emissão de notas fiscais com suspensão do IPI, sem constar a expressão “Saída com Suspensão do IPI” e o respectivo dispositivo legal (Planilha 4).

3. Saída de produtos sem lançamento do IPI – revenda de insumos adquiridos de terceiros, ou seja, emissão de notas fiscais sem destaque do imposto em operações de revenda (Planilha 5).

A autoridade fiscal registrou ainda que, em todas as notas fiscais relacionadas nas Planilhas 2 a 5, consta a classificação fiscal TIPI 7310.21.10, cuja alíquota de IPI é de 10% nas datas de emissão.

2. Procedimentos fiscais adotados

a) Períodos do 4º/2007 e 2º e 3º/2008 – houve reconstituição da escrita fiscal de IPI, uma vez que a análise dos correspondentes PER/DCOMP ainda não havia sido concluída no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC).

Como resultado dessa reconstituição, verificou-se cobertura de crédito suficiente tanto para os débitos apurados quanto para as glosas de crédito. Assim, o imposto não foi exigido no auto de infração, mas foi aplicada multa isolada sobre o IPI não lançado, conforme a legislação vigente.

Os valores dos créditos glosados e débitos apurados foram informados ao SCC para posterior apuração do saldo credor passível de ressarcimento nos PER/DCOMP acima citados, sendo ressalvado que o sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade por ocasião da emissão dos respectivos despachos decisórios eletrônicos.

b) Períodos do 3º/2007 e 1º e 4º/2008 – não houve reconstituição da escrita fiscal, uma vez que os PER/DCOMP desses períodos já haviam sido analisados e homologados integralmente no SCC, inclusive com utilização total dos créditos via compensação.

Em razão da inexistência de crédito disponível, o valor do IPI apurado foi formalmente exigido no auto de infração, conforme planilhas e demonstrativos que integram o processo.

3. Impugnação

A contribuinte RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A foi cientificada em 20/07/2012 (fl. 488) e apresentou impugnação em 20/08/2012 (fls. 842 a 868), instruída com documentação comprobatória.

Inicialmente, a empresa descreve suas atividades como fabricante de embalagens metálicas litografadas (personalizadas), destinadas principalmente a empresas do setor alimentício, que utilizam as latas produzidas para acondicionar seus próprios produtos.

A contribuinte esclarece que a presente impugnação visa à desconstituição integral do item 1 e parcial do item 2 do Auto de Infração, informando já ter compensado os valores relativos ao item 3 e parte do item 2, com reduções previstas na Lei nº 8.218/1991.

4. Da decadência

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Argumenta que os fatos geradores ocorridos entre 03/07/2007 e 18/07/2007 já estariam atingidos pela decadência, uma vez que o auto de infração foi cientificado somente em 20/07/2012.

Apresenta, inclusive, quadro demonstrativo com os valores que reputa atingidos pelo decurso do prazo quinquenal.

5. Do mérito

5.1 – Revenda de mercadorias adquiridas de terceiros sem destaque do IPI

A contribuinte alega que as operações autuadas foram classificadas erroneamente nas notas fiscais como revenda (CFOP 6.102), quando na verdade correspondem a vendas de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento (CFOP 6.101).

Argumenta que as latas metálicas personalizadas produzidas foram vendidas à Parmalat (Padma Indústria de Alimentos S.A.), e que essas operações estão amparadas pela suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Aduz possuir declaração da adquirente comprovando o atendimento às condições legais e apresenta livros fiscais e controles de estoque demonstrando que não houve aquisição de embalagens de terceiros para revenda.

Destaca, ainda, a Nota Fiscal nº 80224, emitida com CFOP 6.101, que teria sido autuada indevidamente, pois o código está correto e não há indícios de operação de revenda.

5.2 – Item 2.a – Adquirente optante pelo Simples Nacional

A impugnante reconhece que parte dos adquirentes eram optantes pelo Simples Nacional, mas sustenta ter recebido, à época, declarações formais dessas empresas (Conservas Concórdia, Conservas Kurima e Yassim), atestando o enquadramento nos requisitos legais para fruição da suspensão do IPI.

Defende que a legislação atribui ao adquirente a responsabilidade pela veracidade das informações, sendo a declaração instrumento liberatório para o fornecedor, que não pode ser responsabilizado por eventual falsidade de conteúdo.

5.3 – Item 2.b – Ausência da declaração do adquirente

A contribuinte afirma possuir as declarações das empresas Prove Produtos Vegetais Conservados Ltda., Lapap Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Embalavi Representações e Distribuição de Embalagens Ltda., Kanoa Indústrias Alimentícias Ltda. e Café Solúvel Vigor Ltda., referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

Alega que, mesmo que se considerasse a ausência de tais documentos, tratar-se-ia de infração acessória, passível apenas de multa formal (art. 508 do RIPI/2002), e não de exigência do imposto suspenso.

5.4 – Item 2.c – Falta da expressão “Saída com Suspensão do IPI”

Sustenta que o requisito previsto no § 6º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é de natureza estritamente formal, de modo que sua inobservância não autoriza a exigência do imposto nem a aplicação de multa de ofício.

Afirma que a fiscalização reconheceu a natureza das operações como sujeitas à suspensão e que, portanto, eventual omissão da expressão nas notas fiscais configura apenas irregularidade formal, enquadrável no art. 508 do RIPI/2002.

A manifestação de inconformidade julgou parcialmente improcedente a impugnação, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. REQUISITO LEGAL. Só podem sair com a suspensão do IPI os produtos acobertados com a nota fiscal que contenha a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. É uma obrigação objetiva; não há o que tergiversar sobre a questão. Em não havendo o cumprimento desta exigência, o imposto não pode ser suspenso, em face das disposições do art. 111 do CTN.

SUSPENSÃO. CONDIÇÃO NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando observadas as disposições normativas estabelecidas para a espécie, cuja inobservância implica a exigência do tributo devido na operação.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. REQUISITO LEGAL. LEI Nº 10.637, DE 2002, ART. 29. O contribuinte do IPI não pode dar saída a produtos com suspensão do imposto sem a prévia declaração dos adquirentes de que satisfaçam, para o período, os requisitos previstos em lei.

A empresa apresenta Recurso Voluntário ao CARF com quatro argumentos principais. Primeiro, alega decadência parcial do crédito, já que o fato gerador ocorreu em 31 de

julho de 2007, o auto foi lavrado em 17 de julho de 2012 e a intimação em 20 de julho de 2012, ultrapassando os cinco anos de prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Segundo, sustenta ausência de responsabilidade da recorrente pelas declarações inidôneas dos adquirentes, argumentando que a legislação do IPI atribui exclusivamente ao comprador a responsabilidade de comprovar o direito à suspensão do imposto. Terceiro, contesta a exigência de IPI pela falta de apresentação de declarações dos adquirentes, afirmando que se trata de obrigação acessória e que a comprovação pode ser suprida por outros documentos. Quarto, questiona a exigência por falta da expressão “saída com suspensão do IPI” nas notas fiscais, argumentando que é requisito meramente formal e que o direito à suspensão é incontroverso.

A recorrente requer o cancelamento integral do Auto de Infração, a declaração da decadência parcial dos créditos e a insubsistência da autuação, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Da Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de lançamento referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 776.853,61, acrescido de multa isolada de R\$ 238.112,52, totalizando R\$ 1.014.966,13.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, os procedimentos foram conduzidos de forma simultânea, em cumprimento aos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) nºs 08.1.02.00-2012-00311-1 e 08.1.02.00-2012-00312-0.

O primeiro MPF teve por objeto a verificação dos créditos de IPI pleiteados nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referentes aos seguintes períodos de apuração:

- 4º trimestre de 2007, sob o nº 17237.55907.140108.1.1.01-5484;
- 2º trimestre de 2008, sob o nº 37303.37596.100708.1.1.01-2499; e
- 3º trimestre de 2008, sob o nº 02857.54985.131008.1.1.01-0501.

O segundo MPF, por sua vez, teve como escopo a verificação das notas fiscais de saída emitidas no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, com vistas à confrontação das informações declaradas com a escrituração fiscal e contábil da contribuinte

II- Preliminares – Decadência parcial

Discute-se a ocorrência ou não de decadência quanto a fatos geradores do IPI ocorridos entre 03/07/2007 e 18/07/2007, considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 20/07/2012. A contribuinte sustenta que o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação, regido pelo art. 150, §4º, do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado da data do fato gerador.

O art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional dispõe que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Por sua vez, o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 555 (REsp 973.733/SC), bem como a orientação firmada no âmbito do CARF, distingue de forma clara as hipóteses de incidência de cada dispositivo. Assim, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN apenas quando houver pagamento antecipado do tributo, caracterizando o lançamento por homologação propriamente dito. Em contrapartida, aplica-se o art. 173, inciso I, nas situações em que não houve pagamento antecipado, isto é, quando o crédito ainda não foi extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Embora o IPI seja tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial do art. 150, §4º, somente se aplica se o contribuinte tiver efetuado recolhimento prévio. No caso concreto, não há nos autos qualquer indício de pagamento antecipado referente aos fatos geradores de julho de 2007, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício decorrente de procedimento fiscal materializado em Auto de Infração. Nessa hipótese, o marco inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Considerando que o fato gerador do IPI relativo ao mês de julho de 2007 se encerrou em 31/07/2007, o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2008 e findou-se em 31/12/2012. Constatado que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/07/2012, verifica-se que o lançamento foi regularmente efetuado dentro do quinquênio legal.

Ressalte-se, ademais, que o período de apuração do IPI já era mensal, conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.850/1994, com as alterações introduzidas pelas Leis nº

10.833/2003 e nº 11.033/2004. Assim, o fato gerador do tributo no mês de julho de 2007 ocorreu até o último dia daquele mês, e o lançamento efetuado em 2012 encontra-se tempestivo.

Diante desse contexto, conclui-se que não há decadência quanto aos fatos geradores de julho de 2007, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, e não o art. 150, §4º, em razão da inexistência de pagamento antecipado do IPI. O lançamento lavrado em 2012 e cientificado em 20/07/2012 deu-se, portanto, dentro do quinquênio legal.

III- Ausência de responsabilidade da Recorrente. Saída com suspensão de IPI. Adquirente optante pelo simples Nacional. Item 2, a da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que manteve o lançamento relativo ao Item 2.a do Auto de Infração, referente à exigência de IPI sobre saídas realizadas com suspensão indevida do imposto.

Consta dos autos que a contribuinte deu saída de produtos com suspensão do IPI para as empresas Conservas Concórdia, Conservas Kurima e Yassim, as quais, conforme documentos fiscais e cadastrais, eram optantes pelo Simples Nacional nos períodos abrangidos pela autuação.

A Recorrente sustenta que as adquirentes declararam expressamente fazer jus ao benefício da suspensão, tendo emitido declarações formais que a isentariam de responsabilidade. Argumenta que a legislação (art. 29, § 7º, da Lei 10.637/2002) atribui ao adquirente a obrigação de informar seu enquadramento legal, e que eventual inexatidão nas declarações não poderia ser imputada ao remetente.

A DRJ julgou procedente a exigência, entendendo que pessoas jurídicas optantes pelo Simples não podem usufruir do benefício da suspensão, e que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do estabelecimento remetente.

A controvérsia cinge-se a determinar se a contribuinte pode ser responsabilizada pela remessa com suspensão do IPI a adquirentes optantes pelo Simples Nacional, à luz do art. 29 da Lei 10.637/2002 e dos arts. 39 e 41 do RIPI/2002.

O art. 29, § 7º, da Lei 10.637/2002 estabelece que:

“O adquirente dos produtos deverá declarar ao respectivo fornecedor que atende aos requisitos e condições estabelecidos, ficando sob sua responsabilidade as informações prestadas.”

De fato, a legislação impõe ao adquirente o dever de prestar informação verídica quanto ao seu enquadramento. Contudo, a mesma norma não exime o remetente do dever de verificar a compatibilidade da operação com as condições legais para a suspensão.

A suspensão do IPI prevista nesse dispositivo é benefício fiscal de natureza excepcional, e, portanto, de interpretação literal (art. 111, II, CTN). As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão expressamente impedidas de usufruí-lo, consoante o disposto em regulamentos e atos complementares.

O art. 41 do RIPI/2002 é claro ao dispor que:

“Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.”

No caso concreto, as adquirentes destinatárias — Conservas Concórdia, Kurima e Yassim não preenchiam os requisitos legais, pois eram optantes pelo Simples Nacional nos períodos das operações. Dessa forma, as saídas promovidas pela Recorrente não estavam amparadas pela suspensão, configurando fato gerador do imposto no momento da saída do produto do estabelecimento industrial.

Ainda que se reconheça a boa-fé da contribuinte, tal circunstância não afasta a responsabilidade tributária, que, segundo o art. 136 do CTN, independe da intenção do agente e da efetividade dos efeitos. Assim, a remessa de produtos com suspensão indevida enseja a exigência do imposto e da respectiva penalidade.

No que tange às declarações firmadas pelas adquirentes, embora sirvam como meio de prova da diligência do remetente, não têm efeito liberatório absoluto, pois não afastam o dever legal de observar as condições objetivas para a fruição da suspensão.

Assim, restando demonstrado que as destinatárias eram optantes do Simples Nacional, impõe-se reconhecer a irregularidade das saídas com suspensão e a validade do lançamento fiscal.

Dessa forma, mantendo integralmente o lançamento referente ao Item 2.a da autuação fiscal, por restar comprovado que as saídas de produtos com suspensão do IPI foram realizadas para adquirentes optantes pelo Simples Nacional, hipótese expressamente vedada pela legislação.

IV- Saída com suspensão do IPI, sem que a recorrente estivesse de posse da declaração dos adquirentes. Item 2, b da autuação

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que manteve o lançamento relativo ao item 2.B da autuação fiscal, concernente à suspensão indevida do IPI em operações de venda de produtos industrializados para adquirentes que não apresentaram, de forma regular e tempestiva, as declarações exigidas pelo art. 29, § 7º, da Lei 10.637/2002.

A Recorrente sustenta possuir as declarações emitidas por suas adquirentes, ainda que algumas sem data ou elaboradas tardiamente, e afirma que a ausência de formalidade não descaracterizaria o direito material à suspensão do imposto. Aduz, ademais, que eventual vício seria de natureza acessória, sujeitando-se apenas à multa do art. 508 do RIPI/2002.

A DRJ, entretanto, concluiu pela procedência do lançamento, entendendo que a declaração prévia e válida do adquirente é elemento condicionante essencial à fruição da suspensão, e que a sua ausência ou irregularidade impede a aplicação do benefício, tornando o imposto imediatamente exigível.

A matéria controvertida consiste em verificar se a apresentação tardia ou irregular das declarações das adquirentes é suficiente para afastar a suspensão do IPI nas operações realizadas pela Recorrente.

Dispõe o art. 29, § 7º, da Lei 10.637/2002:

“Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.”

O legislador, ao condicionar a suspensão à declaração expressa do adquirente, estabeleceu verdadeiro requisito formal de natureza constitutiva do direito ao benefício. Não se trata de mera obrigação acessória de registro ou controle, mas de documento prévio e indispensável que autoriza o remetente a realizar a saída dos produtos sem o destaque do imposto.

Com efeito, o RIPI/2002, em seus arts. 39 e 41, reforça essa compreensão:

Art. 39. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Verifica-se, portanto, que a regularidade da suspensão depende da observância simultânea das condições legais e formais que a viabilizam.

No caso concreto, as declarações apresentadas pela Recorrente contêm vícios formais relevantes, como ausência de data, emissão posterior ao período fiscalizado e, em alguns casos, falta de endereçamento ao fornecedor correto. Essas circunstâncias impedem o reconhecimento de que a contribuinte dispunha, à época da saída dos produtos, da documentação necessária para amparar a suspensão do imposto.

A apresentação de declarações tardias, ainda que verdadeiras, não retroage para convalidar saídas realizadas sem respaldo formal. O benefício fiscal exige comprovação prévia e inequívoca de que o adquirente faz jus à suspensão.

Cumprido lembrar que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional determina interpretação literal das normas que disponham sobre suspensão de tributos. Assim, a dispensa ou flexibilização das formalidades não encontra amparo legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Quanto ao argumento da Recorrente de que a falta da declaração constituiria mera infração acessória, razão não lhe assiste. A exigência prevista no art. 29, § 7º, da Lei 10.637/2002 é

condição para o afastamento da incidência do tributo, e não simples requisito de controle. Sem a declaração válida e tempestiva, não se configura a suspensão, e o imposto é devido na saída.

Desse modo, constata-se que, no presente caso, a Recorrente não comprovou, à época das operações, a existência das declarações válidas e tempestivas exigidas pela legislação, razão pela qual não poderia ter efetuado as saídas com suspensão do imposto.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 41 do RIPI/2002: o IPI torna-se imediatamente exigível como se a suspensão não existisse, sendo o estabelecimento remetente o responsável pelo pagamento do tributo e da multa de ofício correspondente.

V- Saída com suspensão do IPI sem constar da nota fiscal a “expressão saída com suspensão de IPI”. Item 2c, da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo a exigência relativa ao item 2.C da autuação fiscal, referente à falta da expressão “Saída com suspensão do IPI” nas notas fiscais emitidas em operações alcançadas pelo benefício de suspensão previsto no art. 29, §5º, da Lei nº 10.637/2002.

A autuação exigiu o valor de R\$ 776.853,61 a título de IPI, acrescido de multa de ofício de 75%, sob o fundamento de que a contribuinte não teria atendido à exigência legal de constar nas notas fiscais a expressão “Saída com suspensão do IPI” acompanhada da referência ao dispositivo legal, o que descaracterizaria a suspensão e ensejaria o lançamento do tributo.

A contribuinte, em suas razões, sustenta que o dispositivo legal em questão possui caráter estritamente formal, e que o descumprimento da obrigação acessória não tem o condão de gerar o imposto suspenso, tampouco legitima a aplicação de multa de ofício. Aduz que o Termo de Verificação Fiscal reconhece a natureza suspensiva das operações e que apresentou declarações das adquirentes atestando o direito à fruição do benefício fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, sob o fundamento de que o benefício fiscal de suspensão exige observância estrita das condições legais e regulamentares, e que a inobservância da exigência expressa no §6º do art. 29 impede o reconhecimento da suspensão, tornando devido o imposto.

Nesse sentido, acompanho o entendimento da DRJ.

Nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Sendo a suspensão do IPI hipótese excepcional em relação à regra geral de incidência, somente se concretiza mediante cumprimento integral dos requisitos legais e formais.

O §6º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 não é mera recomendação, mas imposição expressa e vinculante, determinando que “nas notas fiscais relativas às saídas referidas no §5º,

deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’, com a especificação do dispositivo legal correspondente”.

Tal exigência não é um simples detalhe burocrático: trata-se de condição de validade do benefício fiscal, pois o documento fiscal é o instrumento que formaliza a operação tributária, e dele depende o controle da legalidade pelo Fisco.

Ao não incluir a expressão exigida, o contribuinte não individualizou formalmente as operações sujeitas à suspensão, impedindo o controle da autoridade fiscal e violando a literalidade da norma.

Conforme o art. 46, inciso I, do CTN, o fato gerador do IPI ocorre na saída do produto do estabelecimento industrial.

Assim, o imposto é devido no exato momento da saída, salvo se houver disposição expressa que suspenda sua exigibilidade, o que, no caso, não ocorreu validamente em razão do descumprimento do requisito legal.

Como corretamente salientou a DRJ, a irregularidade não gerou o tributo — o tributo já era devido —, apenas tornou inaplicável a suspensão que o afastaria, nos termos do art. 41 do RIPI/2002, que expressamente dispõe que, não satisfeitos os requisitos condicionantes da suspensão, o imposto torna-se imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Portanto, a atuação fiscal não criou nova obrigação, apenas formalizou o crédito correspondente à obrigação já existente e indevidamente suspensa pelo sujeito passivo.

O argumento da contribuinte de que a hipótese deveria se subsumir ao art. 508 do RIPI/2010 não prospera.

A penalidade ali prevista refere-se a erros ou omissões em documentos fiscais que não afetem o lançamento do imposto, o que não é o caso dos autos, pois aqui a omissão da expressão legal impediu a própria configuração do regime de suspensão, repercutindo diretamente na obrigação principal.

Em tais situações, a legislação é clara: inexistindo suspensão válida, o imposto é exigível, e aplica-se a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

A ausência da expressão “Saída com suspensão do IPI” nas notas fiscais constitui descumprimento de requisito legal essencial, que inviabiliza a fruição do benefício fiscal, tornando plenamente exigível o imposto suspenso.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e no mérito nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-004.150 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15868.720140/2012-17

DOCUMENTO VALIDADO